



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RS ENGENHARIA LTDA CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE JULGOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020 - SETAS.**

Aos 12 (doze) dias do mês de Maio de 2020, às 08h:30mim, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, na sala de reuniões da mesma, localizada na Av. Moises Moita, 785 - Planalto - Tianguá/CE, composta pelos seguintes membros: DEID JUNIOR DO NASCIMENTO - Presidente, MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA – membro e VANESSON PASSOS DE JESUS – membro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada pela Portaria nº 122/2020, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa RS ENGENHARIA LTDA.

Trata-se da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020 - SETAS, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO POLO DE ANTEDIMENTO MÁRIO FROTA E MARIA ANICE, NO BAIRRO SANTO ANTONIO E DO CRAS DO DISTRITO DE BELA VISTA, cuja sessão para recebimento e abertura dos envelopes concernentes aos Documentos de Habilitação e recebimento das Propostas de Preços se deu no dia 03 de abril de 2020, às 08:30 horas.

Ofertado recurso nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea "a" da Lei nº 8.666/93, após resultado do julgamento da habilitação em ata do dia 23 de Abril de 2020 as 09h:00, a empresa RS ENGENHARIA LTDA apresentou recurso tempestivo.

**DA ANÁLISE**

**A) RS ENGENHARIA LTDA**

Em síntese a empresa RS ENGENHARIA LTDA, alega diversos pontos sobre o grau de parentesco com o Secretário de Infraestrutura do município, Sr. Marcello do Nascimento Nunes, e requer a reconsideração da decisão que julgou por sua inabilitação, em virtude da mesma ter cumprido todas as condições editalícias.

**ACERCA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO APRESENTA AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:**



Com relação à inabilitação da empresa supracitada, e em virtude do impedimento de participar da licitação por o Sócio Administrador da empresa recorrente ter parentesco com o Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá.

Em face da alegação vejamos o que preceitua o Art. 9º, inciso III, da lei 8.666/93.

**Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

I - ...

II - ...

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

...

Em resposta aos apontamentos feitos pela empresa recorrente, a Comissão Permanente de Licitação, informa que a Procuradoria deste município já emitiu diversos pareceres, acerca do assunto, todos desfavoráveis a Participação de empresas com Grau de Parentesco com Gestores Municipais. Vejamos:

## **PARECER JURÍDICO**

Impedimento de licitante com grau de parentesco com o contratante no Processo Administrativo de Tomada de Preço nº 05/2020 SEINFRA, contratação dos serviços de pavimentação e drenagem na estrada de acesso ao distrito de Itaguaruna, no Município de Tianguá-CE.

### **I – RELATÓRIO**

Instada esta Procuradoria a manifestar-se nos presentes autos do Processo Administrativo de Tomada de Preço nº 05/2020 SEINFRA, contratação dos serviços de pavimentação e drenagem na estrada de acesso ao distrito



de Itaguaruna, no Município de Tianguá-CE.

Impedimento de licitante com grau de parentesco com o contratante no Processo Administrativo de Tomada de Preço nº 05/2020 SEINFRA, contratação dos serviços de pavimentação e drenagem na estrada de acesso ao distrito de Itaguaruna, no Município de Tianguá-CE.

Assim, devidamente autuado, vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico. É o relatório, passo a opinar.

## **II – MÉRITO**

De início, vale salientar que o parecer jurídico tem finalidade meramente opinativa e de cunho jurídico, não vinculando, em regra, o ato ou processo administrativo nem analisando a técnica do objeto licitado.

Na forma do art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, não “poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Percebe-se que a Lei de Licitação em nenhum momento versa sobre a vedação na participação caso a empresa possua parente no órgão licitante. Logo, a princípio, a empresa poderá participar das licitações realizadas por esta entidade normalmente.

No entanto a finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei deseja, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da



igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

A razão de ser desse preceito legal permite, através de aplicação sistemática e analógica da Lei nº 8.666/93, estender o impedimento à situações não previstas expressamente na norma. Mesmo porque, o legislador não possui condições de antever, desde logo, todas as hipóteses em que o escorrido andamento da licitação pode ser comprometido, o que justifica a interpretação extensiva do dispositivo, de acordo com os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, muito embora não haja indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é perfeitamente possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição.

Tal entendimento decorre do fato de que esses parentes podem obter informações singulares, que elevem as chances de alcançar, ou até mesmo garantam, a vitória do certame. Como a norma proíbe os favoritismos subjetivos quando da celebração de ajustes pela Administração, a empresa com sócio parente de servidor do órgão contratante deve ser impedida de participar da licitação.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação. Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:



“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.” (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

O mesmo raciocínio foi utilizado pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: “(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados”. (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

De modo análogo, o Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão 1941/2013, decidiu que a “contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.” (Acórdão 1941/2013).

O jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em comentário ao Acórdão nº 2.543/2004 expressa que “o TCU realizou audiência devido a não-observância da isonomia,



legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa em face da contratação de empresas pertencentes a membros da família do responsável. Não acolheu as justificativas e imputou multa de R\$ 5.000,00. No âmbito administrativo, a exoneração a pedido do agente foi convertido em destituição do cargo em comissão." (cf. in Vade-Mécum de licitações e contratos, 5. ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011 p. 220)

### III - CONCLUSÃO

À guisa de conclusão é possível, enfim, afirmar que a supressão da aparente omissão ou deficiência da Lei de Licitações em não incluir, expressamente, no rol de impedimentos previsto no art. 9º, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, as hipóteses que aqui chamamos de nepotismo em licitação, não só é possível, como exigível, isto mediante o recurso ao conteúdo dos princípios que regem o instituto da licitação, notadamente os da moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia, tudo como forma de mitigação dos reais e concretos riscos de desvio de finalidade decorrentes do vínculo pessoal de parentesco.

Portanto, ainda que a literalidade do art. 9º da Lei nº 8.666/93 não vede a contratação de indivíduo que mantenha vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível obstar sua participação na licitação com base nos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia.

Diante do exposto, preenchidas as formalidades legais e observando os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no presente procedimento licitatório.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos.

Tianguá-CE, 30 de março de 2020.

Saulo Herculano de Souza  
Procurador do Município

### **PARECER**

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DESSA PROCURADORIA A RESPEITO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O SEC. DE INFRAESTRUTURA E SOCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RS ENGENHARIA LTDA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO. IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO. PRINCÍPIOS

### **I - RELATORIO**

Trata-se de manifestação dessa procuradoria a respeito da relação de parentesco entre os Senhores Marcello do Nascimento Nunes (Sec. De Infraestrutura), para com o Sr. Seidler Diniz Dourado (Sócio Administrador) da empresa RS engenharia Ltda.

Para tanto, essa empresa vem participando de processos licitatórios no município de Tianguá, no qual findou habilitada em um processo de interesse da Secretaria de Infraestrutura o qual ficou demonstrado mediante diligencia, pareceres e recurso o parentesco entre o secretário e o sócio da respectiva empresa. O Presidente da Comissão habilitou a empresa RS ENGENHARIA LTDA. com fundamento em obediência ao mandado de segurança n' 173.2020/001838- 4, que autoriza a empresa a participar de outro processo licitatório, e não esse processo em



destaque n'06/2020 SEINFRA, portanto, a manifestação desse órgão se torna pertinente e importante para resguardar os princípios licitatórios.

O mandado de segurança tem efeito suspensivo apenas para o ato que foi solicitado, não cabe o mandado de segurança para todos os atos ou participação em licitações em que essa empresa em destaque participe.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do art. 9º. inc. III. da Lei de Licitações, não "poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários", "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação." Parte da doutrina e da jurisprudência entendem que o artigo comporta interpretação extensiva, uma vez que seu rol é exemplificativo.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ao tratar da participação indireta prevista no art. 9º, Lei 8.666/93.

7.1) A existência de vínculos específicos Deve se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento Por Isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista.

Nesse sentido, em nota elaborada por Manuela Marfins de Mello, da equipe Zênite, a autora destaca que o impedimento decorrente do Decreto Federal nº 7.203/2010 deve considerar, em se tratando do mesmo órgão ou não

Contratação pública Licitação Impedimentos Vínculo de parentesco Servidores da Administração licitante - Limites



Em vista da finalidade almejada com a instituição da vedação constante **no inc. III do art. 9º, tem-se estendido a impossibilidade de participação no certame às pessoas que mantenham vínculo de parentesco com servidores públicos integrantes da Administração responsável pela licitação.** E o caso do Decreto no 7.203/10 (aplicável ao âmbito da Administração Pública federal). g.n

A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo

na lisura do procedimento. A Lei deseja, mediante talvedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

A razão de ser desse preceito legal permite, através de aplicação sistemática e analógica da Lei n' 8.666/93. estender o impedimento à situações não previstas expressamente na norma. Mesmo porque, o legislador não possui condições de antever, desde logo, todas as hipóteses em que o escorrito andamento da licitação pode ser comprometido, o que justifica a interpretação extensiva do dispositivo, de acordo com os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, muito embora não haja indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é perfeitamente possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição.

Parece ser esse o mesmo entendimento de Lulas Rocha Furtado (2007 p. 401 ao consignar que:

Não obstante a lei descreva situações que importam em violação da moralidade administrativa, não se deve restringir a moralidade à legalidade. Isto é, qualquer outra situação, ainda que não



descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto aos servidores públicos deve ser rejeitada por ser incompatível com o ordenamento jurídico.

De qualquer modo, ao permitir a participação de parentes na licitação macula a isonomia entre os interessados

De modo análogo, o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu que a **"contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade."** (Acórdão 1941/2013). Ademais, o TCU decidiu que a **"participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação"**. (Acórdão 1019/2013)

Tal entendimento decorre do fato de que esses parentes podem obter informações singulares, que elevem as chances de alcançar, ou até mesmo garantam, a vitória do certame. Como a norma proíbe os favoritismos subjetivos quando da celebração de ajustes pela Administração, a empresa com sócio parente de servidor do órgão contratante deve ser impedida de participar da licitação.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação

Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário 9.4 Seguindo o raciocínio, a